



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Nº 28.909/CS

### RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 146.303 – RIO DE JANEIRO

**RECTE.(S):** TUPIRANI DA HORA LORES  
**ADV.(A/S):** ROBERTO FLÁVIO CAVALCANTI  
**RECDO.(A/S):** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROC.(A/S)(ES):** PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
**RELATOR:** MINISTRO EDSON FACHIN

**PRECONCEITO RELIGIOSO. DISSEMINAÇÃO ATRAVÉS DA INTERNET. PUBLICAÇÃO DE VÍDEOS E POSTS EXERCENDO/INCITANDO A INTOLERÂNCIA RELIGIOSA. CONDUITA TÍPICA (ART. 20, § 2º, LEI Nº 7.716/89). CONDENAÇÃO ANCORADA NA PROVA PRODUZIDA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS OU ILEGALIDADE. ANULAÇÃO DO FEITO. INVIABILIDADE. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO.**

1. Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por Tupirani da Hora Lores contra acórdão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça assim ementado:

"*HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 2, §2º, LEI N. 7.716/89. DISCRIMINAÇÃO RELIGIOSA. RACISMO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUITA. AUSÊNCIA DE DOLO DE DISCRIMINAÇÃO. REVISÃO DE CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. EXERCÍCIO DOS DIREITOS DE LIBERDADE DE CULTO E DE RELIGIÃO. LIMITES EXCEDIDOS. SUBSUNÇÃO DA CONDUITA AO TIPO PENAL EM COMENTO. CASO QUE DIVERGE DO PRECEDENTE INVOCADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

2. O princípio da congruência, em processo penal, reside na relação entre os fatos imputados na denúncia e os motivos do provimento do pedido de condenação. As instâncias ordinárias após a exauriente análise dos elementos probatórios, chegaram a conclusão de que o fato imputado ao paciente se subsumiu, perfeitamente, ao tipo penal em comento. Assim, não há que se falar em falta de congruência entre denúncia e o *decisium*, quando os fatos imputados ao paciente foram os mesmos que justificaram o édito condenatório.

3. As premissas firmadas pelas instâncias ordinárias dão conta de que não se trata apenas de defesa da própria religião, culto, crença ou ideologia, mas, sim, de um ataque ao culto alheio, que põe em risco a liberdade religiosa daqueles que professam fé diferente a do paciente. O acórdão impugnado expressamente considerou que o paciente pregava "*o fim das Igrejas Assembleia de Deus e igualmente pratica a intolerância religiosa contra judeus*".

4. Pela simples leitura da sentença condenatória, percebe-se que as condutas atribuídas ao paciente e ao corréu eram direcionadas contra várias religiões (católica, judaica, espírita, satânica, *wicca*, islâmica, umbandista e, até mesmo, contra outras denominações da religião evangélica), pregando, inclusive o fim de algumas delas e imputando fatos criminosos e ofensivos aos seus devotos e sacerdotes, como assassinato, homossexualismo, prostituição, roubo, furto, manipulação, *et cetera*.

5. Maiores incursões no sentido de aferir se as palavras proferidas pelo réu, em textos e em vídeos, publicados na internet, possuíam ou não caráter discriminatório, bem como o dolo de incitar a discriminação religiosa, demandaria a aprofundada incursão probatória, providência incompatível com os estreitos limites do habeas corpus.

Habeas corpus não conhecido." (e-STJ fls. 167/168)

2. O recorrente foi condenado pela prática do crime previsto no art. 20, §2º, da Lei nº 7.716/98<sup>1</sup> às penas de 3 anos de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 36 dias-multa, porquê na condição de pastor da "Igreja Petencostal Geração Jesus Cristo" publicou na internet vídeos e *posts* de conteúdo religioso discriminatório, ofendendo autoridades públicas e seguidores de crenças religiosas diversas (católica, judaica, espírita, satânica, *wicca*, islâmica, umbandista e outros segmentos da religião

1. Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Pena: reclusão de um a três anos e multa

(...)

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos no caput é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza:

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa

evangélica) e distintas da religião congregada pelo recorrente.

3. A condenação foi mantida pelo TJ/RJ, que deu parcial provimento à apelação da Defesa apenas para reduzir a pena pecuniária, fixando-a em 15 dias-multa; sobrevieram embargos de declaração (rejeitados) e recursos especial e extraordinário, ambos inadmitidos na origem; os agravos aviados perante o STJ e STF ainda não foram apreciados.

4. O recurso ordinário sustenta falta de correlação entre denúncia e sentença condenatória a implicar em julgamento *extra petita*, aduzindo ainda a atipicidade (formal/material) da conduta e ausência de dolo específico do agente; cita precedente da Suprema Corte que entende aplicável ao caso (HC nº 134.682/BA), postulando seja anulado o processo desde a origem até a sentença condenatória, inclusive, ou o "trancamento" do "*Processo nº 0153479-93.2009.8.9.0001*".

5. Os fatos pelos quais o recorrente foi denunciado como incurso nas penas do art. 20, §2º, da Lei nº 7.716/89 são os seguintes:

*“Como retratado nos autos, o denunciado Tupirani mantém na internet um blog onde prega o fim das Igrejas Assembleia de Deus e igualmente pratica a intolerância religiosa contra judeus, como demonstram as cópias dos posts de sua autoria que instruem os autos.*

*Já o denunciado Afonso, discípulo fiel de Tupirani, auto-intitulado membro de uma 'nova geração de valentes', em vídeo postado no site [www.youtube.com](http://www.youtube.com), em data do mês de abril de 2009, vangloria-se de haver destruído imagens religiosas que se encontravam no Centro Espírita Cruz de Oxalá, no dia 2 de junho de 2008.*

*Além disso, o denunciado Afonso, ainda no famigerado vídeo, defende explicitamente a discriminação de seguidores de outras religiões, denominando-se os seguidores do diabo, adoradores do demônio, bem como associa pejorativamente as figuras de pais de santo à condição de homossexuais, com o intuito de menosprezar.*

*Como se vê os denunciados, unidos pelo mesmo propósito e congregados na mesma célula religiosa, difundem por meio de comunicação através da internet (vídeos e blogs) suas ideias de discriminação religiosa, além de ofenderem autoridades públicas e seguidores de outras manifestações de fé*

*espiritual” (e-STJ fl. 172/173).*

6. Com base nos fatos relatados pela acusação e atentando para a prova produzida no curso da instrução criminal o Juízo de primeiro grau concluiu acertadamente pela perfeita adequação da conduta praticada ao tipo do art. 20, § 2º da Lei nº 7.716/89, asseverando o seguinte:

*"Inicialmente, verifica-se que a denúncia se refere as condutas de postar vídeo no site youtube e publicar textos em blog da internet.*

*O laudo de exame audiográfico de fls. 287/293 relata o conteúdo de um vídeo no qual o acusado Tupirani exhibe os livros 'guia das ciências ocultas', 'Wicca', 'Feitiçaria Antiga', 'Dogma' e 'Ritual de Alta Magia' e 'São Cipriano, o Bruxo', afirmando que:*

*(1) irão para o lixo e que não os rasgaria para não sujar o estúdio.*

*(2) aduz que seu ministério é superior às religiões pagãs onde pessoas sofrem, padecem, são estupradas, violentadas, vivem em medo, em angústia, em aflição.*

*(3) Acrescenta que satanismo não é religião, que lugares onde as pessoas são destruídas e marionetadas a seguir caminhos de podridão, não são religião.*

*(4) Afirma ainda que o conteúdo dos referidos livros ensina enganos, a roubar, a furtar, a dominar o sentimento dos outros.*

*(5) Diz, por fim, se tratar de pilantragem e hipocrisia, e que é uma religião assassina como o Islamismo.*

*[...]*

*Na notícia crime que deu origem a instauração do inquérito policial nº 218-00399/2009, foi transcrito texto extraídos do blog [www.ogritodameianoite.spaces.live.com](http://www.ogritodameianoite.spaces.live.com), no qual o acusado Tupirani se refere à outra religião como 'prostituta espiritual' e à Igreja Católica como 'prostituta católica'.*

*O mesmo texto consta da impressão acostada às fls. 38 dos autos e extraído do site <http://geraçãojesuschristo.spaces.live.com/blog>, sob o título 'UNIVERSAL E GRAÇA (LIDERANÇAS ASSASSINAS)'.*

*No mesmo site da Igreja Geração Jesus Cristo, o acusado Tupirani se apresenta em texto intitulado 'A Trajetória de um Restaurador – um Homem Comum Com objetivos incomuns', no qual narra que 'quando da gravidez da minha mãe, e após estar marcado o dia do parto, no terreiro de macumba foi dada pelo demônio uma fita vermelha, isto com o objetivo de que, na hora do parto, esta fosse amarrada na barriga da minha mãe. Não sei se a intenção de Satanás era matar-me ou aliar-me, mas a questão é que a fita foi esquecida em casa, e assim eu não nasci debaixo daquela maldição e influência satânica'.*

*Examinados os trechos acima destacados, conclui-se ter restado demonstrada a existência material do delito.*

*As afirmações em análise, proferidas em vídeos veiculados ou escritas em*

textos publicados na internet, determinam que outras crenças diversas da Igreja Geração Jesus Cristo não podem ser consideradas religião. Neste sentido é clara a discriminação. E o preconceito se faz presente na alegação de que seus seguidores "sofrem" e "padecem", inclusive "estuprados" e "violentados", sendo "destruídos" e "marionetados a seguir caminhos de podridão", bem como alguns livros ensinariam a "roubar" e a "furtar".

Nota-se que não se trata de liberdade de expressão ou de livre manifestação religiosa, eis que não se restringem seus autores a propagar sua crença, mas sim atacam as demais (Católica, Protestante, Espírita, Islâmica, Wicca), exorbitando o direito de crítica, por exemplo, em referências como "religião assassina", "líderes assassinos", "prostituta católica", "prostituta espiritual" e "pilantragem". Vinculam de forma pejorativa tais religiões à adoração ao Diabo, Demônio ou Satanás, uma vez que o termo satanismo foi utilizado pelas religiões abraâmicas para designar práticas religiosas que consideravam estar em oposição direta do Deus de Abraão." (e-STJ fls. 173/174 - grifos nossos)

7. Percebe-se que em momento algum os fundamentos da sentença condenatória transcenderam ou extrapolaram o contexto fático delineado na denúncia, sendo descabida a alegação de julgamento *extra petita*. No caso, os mesmos fatos imputados ao recorrente na denúncia deram ensejo ao decreto condenatório, não havendo que se falar em descompasso entre denúncia e sentença ou violação ao princípio da correlação.

8. Conforme bem apontado no acórdão *a quo*, “as instâncias ordinárias após a exauriente análise dos elementos probatórios, chegaram a conclusão de que o fato imputado ao paciente se subsumiu perfeitamente ao tipo penal em comento. Assim, não há que se falar em falta de congruência entre denúncia e o decisum, quando os fatos imputados ao paciente foram os mesmos que justificaram o édito condenatório”.

9. Como é cediço, a reversão do contexto fático-probatório soberanamente delineado em sede ordinária é inviável nos limites de cognição sumária do *writ*, razão pela qual as alegações de atipicidade da conduta e ausência de dolo específico são insuscetíveis de reanálise na via

eleita. Neste sentido:

*"(...) O habeas corpus é ação inadequada para a valoração e exame minucioso do acervo fático-probatório engendrado nos autos para o fim de verificar a atipicidade da conduta ou qualquer fato capaz de gerar a absolvição do paciente. 2. As provas técnicas, diligências e demais embasamentos da condenação não são passíveis de aferição na via estreita do habeas corpus, por demandar minucioso exame fático e probatório inerente a meio processual diverso. Precedentes: HC nº 130.439, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 12/05/2016, HC n.º 118.051, Segunda Turma, Relator Min. Cármen Lúcia, DJe 28/03/2014. (...)" (HC nº 134.985-AgR/AM, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 29/6/2017)*

*"(...) A estreita via do habeas corpus não se presta a revisitar as premissas decisórias do édito condenatório, de modo que o remédio constitucional não se compatibiliza com a aferição da autoria ou dolo do agente. (...)" (HC nº 134.267-AgR/SP, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 06/3/2017)*

10. Por sua vez, o contexto retratado nos autos do RHC nº 134.682/BA (julgado que o recorrente invoca a seu favor) em nada se assemelha ao caso dos autos, em que a tipicidade da conduta inculpada no art. 20, §2º, da Lei nº 7.716/89 foi cabalmente comprovada, direcionando-se *"(...) contra várias religiões (católica, judaica, espírita, satânica, wicca, islâmica, umbandista e, até mesmo, contra outras denominações da religião evangélica), pregando, inclusive o fim de algumas delas e imputando fatos criminosos e ofensivos aos seus devotos e sacerdotes, como assassinato, homossexualismo, prostituição, roubo, furto, manipulação, et cetera. (...)"* (e-STJ fl. 178 - grifou-se)

11. Ora, tal prática efetivamente não se insere no contexto de mera defesa de bases ideológicas e convicções religiosas próprias, possuindo, sim, cunho nitidamente discriminatório propagado em ampla extensão (via *internet*) de maneira exacerbada e fundamentalista.

12. A conduta, por certo, extrapola os limites da razoabilidade e não encontra amparo nos direitos de livre manifestação e liberdade religiosa

assegurados constitucionalmente, os quais, vale dizer, submetem-se a limites éticos e jurídicos, jamais podendo ser erigidos à condição de escudo ou blindagem para a prática de ilícitos.

13. Sobre o tema da liberdade de expressão, oportuno mencionar precedente lapidar do Supremo Tribunal Federal retratando hipótese de incitação à discriminação religiosa quanto ao povo judeu (HC nº 82.424/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Rel. p/ o acórdão Min. Maurício Corrêa, DJ de 19/3/2004), plenamente invocável na espécie. Na ocasião assentou-se, entre inúmeros outros fundamentos relevantes, que a garantia à liberdade de expressão não consubstancia direito absoluto e sujeita-se a "*Limites morais e jurídicos*", pontuando-se precisamente o seguinte:

*"(...) 13. Liberdade de expressão. Garantia constitucional que não se tem como absoluta. Limites morais e jurídicos. O direito à livre expressão não pode abrigar, em sua abrangência, manifestações de conteúdo imoral que implicam ilicitude penal. 14. As liberdades públicas não são incondicionais, por isso devem ser exercidas de maneira harmônica, observados os limites definidos na própria Constituição Federal (CF, artigo 5º, § 2º, primeira parte). O preceito fundamental de direito individual não consagra o "direito ao racismo", dado que um direito individual não pode constituir-se em salvaguarda de condutas ilícitas, como sucede com os delitos contra a honra. Prevalência dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade jurídica. (...)"*

14. Tem-se, portanto, que a condenação imposta em sede ordinária merece ser integralmente mantida por seus jurídicos e substanciais fundamentos.

15. Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso ordinário.

Brasília, 30 de agosto de 2017

**CLÁUDIA SAMPAIO MARQUES**  
Subprocuradora-Geral da República